

Ao

Ilustríssimo (a). Sr. (a). Pregoeiro (a).

Órgão: Conselho Federal de Odontologia -CFO

Ref.: Impugnação ao Edital/Pregão Eletrônico Nº 02/2023

Processo de Compra nº 2202/2022

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL, devidamente registrado desde janeiro de 1986, e com Carta Sindical de reconhecimento expedida pelo Ministério do Trabalho, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.634.039/0001-23, com endereço no SDS - Edifício Venâncio IV - Loja 06 - Térreo, em Brasília - DF, por seu Representante legal, que esta subscreve, no uso de suas atribuições, vem, neste ato, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Destaca-se que a sessão ocorrerá em 23/03/2023 (quinta-feira), às 09h00 min, de acordo com o Edital.

1.2. A referida impugnação traz o estrito cumprimento ao prazo fixado no item 13, subitem 13.1 do Edital que leciona que em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada abertura da sessão pública qualquer pessoa poderá impugnar este edital, ou seja, até o dia 20/03/2023, razão pela qual é plenamente tempestiva a presente impugnação.

II- DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO

“Contratação de empresa especializada objetivando a prestação de serviços de segurança patrimonial com uso de tecnologia menos letal do tipo espargidor químico (spray de pimenta) e (arma de choque) Taser, Spark ou similares e prestação de serviço de brigada de incêndio juntamente com os materiais básicos para estes serviços na sede do Conselho Federal de Odontologia (CFO) em Brasília, compreendendo toda área interna e externa,

executada de forma contínua, na quantidade de 8 (oito) vigilantes com escalas diurno e noturno e 2 (dois) bombeiros civis com escala apenas diurno conforme descrição técnica abaixo.”

III - RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

3.1. O referido certame não traz em seu edital e seus anexos o objeto de contratação **de empresa especializada de prestação de serviços de segurança patrimonial com uso de tecnologia menos letal do tipo espargidor químico(spray de pimenta) e (arma de choque) Taser, Sparkou similares e prestação de serviço de brigada de incêndio** juntamente com os materiais básicos para estes serviços na sede do Conselho Federal de Odontologia (CFO) em Brasília-DF, bem como,

IV - DA CONTRATAÇÃO CONJUNTA DE VIGILÂNCIA E BRIGADA DE INCÊNDIO

4.1. Ocorre que a contratação conjunta de empresa de prestação de serviços de segurança patrimonial e prestação de serviço de brigada de incêndio constantes do edital, é completamente incompatível.

4.2. A restrição se dá pelo fato de o objeto licitado corresponder a duas atividades distintas, tendo a vigilância grande regulamentação para exercício específico da atividade, ao contrário do brigadista.

4.3 Destaca-se ainda que empresa de segurança privada é legalmente impedida de ter qualquer outro objeto social ou de prestar quaisquer serviços que não sejam listados no rol de atividades de segurança privada, conforme legislação vigente.

4.4 A confusão trazida pelo presente ato convocatório afronta diretamente o que determina a legislação. *In Verbis:*

Lei 7.102/1983

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

Decreto 89.056/1983

Art. 30. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e à segurança de pessoas físicas; (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 1º As atividades de segurança privada desenvolvidas por empresas especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de proceder à segurança de pessoas físicas e de garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas, para os efeitos deste Regulamento, segurança pessoal privada e escolta armada, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, poderão se prestar: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

a) ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas;

b) a estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviços e residências;

c) a entidades sem fins lucrativos;

d) a órgãos e empresas públicas

§ 3º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 4º As empresas de que trata o § 2º deste artigo serão regidas pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, por este Regulamento e pelas normas da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 5º A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 6º Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 7º O capital integralizado das empresas especializadas não poderá ser inferior a 100.000 (cem mil) UFIR. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

Portaria 3.233/2012-DPF

Art. 1º, §2º, § 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

II - transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais;

III - escolta armada: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários;

IV - segurança pessoal: atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e

V - curso de formação: atividade de formação, extensão e reciclagem de vigilantes.

Art. 4º, § 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.

Art. 17. As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas.

Art. 19, § 3º O objeto social da empresa deverá estar relacionado somente às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.

Art. 74, § 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de curso de formação.

4.5 Nota-se que pela legislação supramencionada, o rol de atividades que podem ser caracterizadas como segurança privada é exaustivo. Assim, não me parece comportar analogias ou ampliações.

4.6 Assim, requer seja feita a retificação do instrumento convocatório no que tange ao agrupamento dos serviços no mesmo edital, conforme vedação expressa da legislação vigente.

V- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

5.1 Ainda que tenham sido diversos os princípios ofendidos pela forma da presente contratação, é certo que o mais evidente é o da legalidade. Relembre-se que todas as atitudes da Administração devem ser consubstanciadas na estrita observância da legalidade. Assim, frente a uma ilegalidade em seus atos, tem como seu dever corrigir tal vício.

5.2 Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira” (MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos).

5.3 Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

“[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um “ato equiparado”, e ato equiparado à lei formal [...]” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

5.4 Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

“[...] a expressão ‘legalidade’ deve, pois, ser entendida como ‘conformidade à lei e, sucessivamente, à ssubsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção’,adquirindo então um sentido mais extenso [...]”
(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ªed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

5.5 Ou seja, **a Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular seu próprio poder discricionário.** Em razão disso, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na legislação vigente. Saliente-se que, fazendo em contrário, **a Administração Pública estará incorrendo em descumprimento ao que é determinado pelo princípio constitucionalmente protegido da legalidade.**

5.6 Assim, o referido ato convocatório deve ser alterado, respeitando a legislação vigente, conforme já amplamente demonstrado.

XI - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

10. Seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida, com efeito suspensivo, e julgada procedente para retificação do instrumento convocatório no que tange ao agrupamento dos serviços no mesmo edital, conforme vedação expressa da legislação vigente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 20 de março de 2023.

FRANCISCO PAULO DE QUADROS
PRESIDENTE